



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 262/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 310/2024 - COMPRASGOV N.º 90310/2024 - SESACRE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0019.015359.00073/2024-50

O Pregoeiro indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 990 de 03 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.856 de 05 de setembro de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

1. HISTÓRICO

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 310/2024 - COMPRASGOV nº 90310/2024 - SESACRE**, que tem como objeto a Aquisição de Material Médico Hospitalar CURATIVOS ESPECIAIS, para atender as demandas das Unidades no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE.

1.2. O **Pregão Eletrônico SRP N.º 310/2024 - COMPRASGOV nº 90310/2024 - SESACRE**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 03 de janeiro de 2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Após a fase de lance e negociações o Pregoeiro solicitou as propostas de preços das empresas classificadas em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema COMPRASNET e suspendeu a sessão, encaminhando as propostas ao órgão demandante para análise e elaboração de Parecer Técnico de Amostras, através do **OFÍCIO Nº 95/2025/SEAD**, de 07/01/2025. O primeiro Parecer Técnico (SEI Nº 0014343919), datado de 24/02/2025, foi encaminhado à SELIC através do **OFÍCIO Nº 2906/2025/SESACRE**, datado de 27/02/2025.

1.3. (...)

1.4. No dia **07 de outubro de 2025, às 08h30min (Hora de Brasília)**, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do resultado dos Pareceres Técnicos:

- a) Parecer Técnico **76/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE (ITENS 66 E 67);**
- b) Parecer Técnico **87/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE (ITENS 78 E 87);**
- c) Decisão de Recurso (**DESCCLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO - ITENS 08, 28, 33, 34, 44 E 84**);
- d) Decisão de Recurso (**MANTER A CLASSIFICAÇÃO - ITENS 16, 47 E 54**);
- e) E demais atos pertinentes ao processo.

1.5. Ocasão em que foram aceitas as propostas das empresas cujas amostras foram aprovadas nos pareceres, desclassificadas e reclassificadas as propostas das empresas com base em Decisão de Recurso, devidamente publicados e por fim, mantidas a classificação de propostas, também com base em Decisão de Recurso. No mesmo ato, foram convocadas as propostas das empresas remanescentes por meio da reclassificação, ocasião em que foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das amostras. Nesta mesma ocasião foram convocadas e aceitas as propostas revalidadas para os itens reclassificados e foram abertos os prazos para manifestação das intenções de recursos, ocasião em que houve intenção de recursos somente para o item 78, **com prazo para manifestação das razões de recurso até 10/10/2025 e contrarrazões até 15/10/2025.**

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

2.1. **ITEM 78:** Razão de Recurso da empresa UNI-LIFE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO –

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra sua desclassificação para o item 78 (SEI nº 0018084775);

2.1.1. **ITEM 78:** Não houve registro de contrarrazões.

3. **DAS ANÁLISES DAS RAZÕES RECURSAIS**

3.1. As manifestações de Recursos foram encaminhadas ao Órgão Demandante por se tratarem de questões técnicas, o qual encaminhou o seguinte parecer:

3.1.1. **PARECER Nº 168/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM (SEI Nº 0018386648)**

Trata-se de resposta ao recurso administrativo da empresa UNI-LIFE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SEI 0018084775), contra sua desclassificação para o item 78 (SEI nº 0018084775) do processo em questão.

Em face ao recurso administrativo, a área técnica procedeu nova análise da proposta e do item em questão (78) e suas características técnicas para comprovação do apresentação à qual se tratava a sua proposta, ANEXO (SEI 0014668368) para subsidiar o parecer da equipe técnica a qual, foi comprovado que o produto ofertado "**Tubifast® Garments, composto de fibras de viscase, nylon e elastano para fornecer uma leve elasticidade** ." atende as características descritas no certame.

Isto exposto, decide-se retificar o parecer técnico SEI (0014930740), **CLASSIFICANDO** a empresa **UNI-LIFE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** no **Item 78** do processo em questão, no intuito de manter a isonomia, princípios administrativos, economicidade e interesse público.

4. **DA FUNDAMENTAÇÃO**

4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

5. **DO JULGAMENTO**

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inicialmente, vale esclarecer que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Assim sendo, A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

Considerando que as razões de recurso, tratam-se de questões estritamente técnicas, acatamos na íntegra, o parecer técnico emitido pela área técnica do órgão demandante (Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE), remetendo o julgamento das razões e contrarrazões recursais, às análises e conclusões da equipe de pareceristas, conforme documento citado (0018386648). Sendo assim, após a revisão do Parecer Técnico, aplico a SÚMULA 473 para então marcar uma nova sessão para reclassificação do item 78 a recorrente UNI-LIFE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

6. **DA CONCLUSÃO**

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em

consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço dos recursos apresentados tempestivamente pela empresa: **ITEM 78 - UNI-LIFE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra a Desclassificação da Recorrente para o item 78; e decido:

a) **JULGAR PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa UNI-LIFE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o item 78, para então **DESCCLASSIFICAR** a empresa BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA para o referido item 78, devendo ser marcada uma nova sessão de reabertura para **RECLASSIFICAÇÃO** do referido item 78 a empresa UNI-LIFE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;

Rio Branco – AC, 28 de novembro de 2025.

Wilton Martins da Silva
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA**, Cargo **Comissionado**, em 28/11/2025, às 11:30, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018469057** e o código CRC **4C61CE52**.

Referência: nº 0019.015359.00073/2024-50

SEI nº 0018469057